



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MPV 785
00204**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.



CD/17096.59515-49

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 6º da MP 785/17:

Art. 48

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades, centros universitários credenciados ou recredenciadas e faculdades recredenciadas serão por elas próprios registrados, conforme regulamento.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O registro do diploma de cursos reconhecidos é um processo meramente burocrático e cartorial, considerando que o aluno, após o curso reconhecido, tem o direito de receber o diploma. Por outro lado, o encaminhamento para registro do diploma para uma universidade, como previsto na Lei nº 9.394, de 1996, torna-se mais moroso e prejudicial ao aluno, sobretudo nas profissões regulamentadas. A Instituição de ensino superior que alterou sua organização acadêmica e obteve a autonomia universitária, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

credenciamento por si só deve lhe conceder a condição de registrar os diplomas e no caso das faculdades o mesmo deve ser concedido após ser recredenciada.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ÁTILA LIRA**

PSB-PI



CD/17096.59515-49